



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a).....*MOISEMAR NARINHO*,
referente ao(a).....*PL*...../*65*...../*2026*....., na Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Sala das Comissões,.....*07*.....de.....*Abrial*.....de 2026.

Valdemar Júnior
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Moisemar Marinho**,
o Projeto de Lei nº 65/2026, que tramita na Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Humberto Mascarenhas de Moraes
Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Marilise Dantas.

Data Recebimento 13 / 04 / 2026.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 65/2026

AUTOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **VALDEMAR JÚNIOR** o Projeto de Lei nº 65/2026, que “Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Aduz o autor a presente propositura tem por objetivo instituir, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS. Justifica que, embora, apresentem baixa prevalência, as doenças raras representam significativo desafio à saúde pública, em razão da complexidade diagnóstica, do impacto social e da necessidade de cuidado especializado e contínuo.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social,



proteção e defesa da saúde. A competência material sobre assuntos de saúde, além disso, é comum entre as três esferas de governo.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade e técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 65/2026**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65 /2026.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações voltadas à promoção da saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social das pessoas acometidas por essas condições.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por doenças raras aquelas assim definidas pela legislação federal vigente ou por normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A Política Estadual observará as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º são objetivos da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras:

I – promover o diagnóstico precoce e a identificação adequada das doenças raras, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;

II – organizar a linha de cuidado no âmbito da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

III – fortalecer a integração entre Atenção Primária, Atenção Especializada e serviços hospitalares de referência;

IV – fomentar a capacitação permanente de profissionais de saúde;

V – Incentivar ações de apoio às famílias e cuidadores;

VII – estimular a produção de dados epidemiológicos e o monitoramento dos casos no âmbito estadual;

VIII – promover a inclusão social e educacional das pessoas com doenças raras.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 4º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

- I – atenção humanizada e centrada nas necessidades da pessoa;
- II – articulação intersetorial entre saúde, assistência social e educação;
- III – cooperação com municípios, universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil;
- IV – observância das normas do SUS e dos protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- V – estímulo à redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços.

Art. 5º O Poder Executivo poderá definir unidades de referência para o atendimento às pessoas com doenças raras, observada a organização regionalizada da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO referente
ao(a) Ph nº. 65/2026.

Encaminhe-se(ao) Primer de Fomento Brilhante
Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()